



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.578 - SP (2006/0119302-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AUTOR : **LÁZARO ONOFRE GONÇALVES**
ADVOGADO : **JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997.

1. A desconstituição de julgado, com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil — erro de fato — ocorre quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se a ocorrência de fato inexistente ou é negado fato que existe. Para que a rescisão seja possível, o erro deve ser relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame, bem como não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

2. Consoante entendimento desta Corte, tendo a moléstia surgido antes da Medida Provisória n. 1.596/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, é possível a percepção cumulativa do auxílio-acidente com aposentadoria.

3. Hipótese em que, apesar de ter o aresto rescindendo se assentado na jurisprudência há muito consolidada nesta Corte, não foram observados os elementos fáticos-probatórios colacionados aos autos — reconhecidos pelas instâncias ordinárias — que, por si sós, comprovavam que o desenvolvimento da moléstia incapacitante teria ocorrido antes da edição da legislação restritiva, restando configurado julgamento pautado em erro de fato.

4. Pedido rescisório procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (Revisor), Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.578 - SP (2006/0119302-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de ação rescisória proposta por LÁZARO ONOFRE GONÇALVES, fundada no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, visando rescindir acórdão proferido pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 595.157/SP, da relatoria do em. Ministro Paulo Gallotti, assim ementado (fl. 229):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.

1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.
2. Não mencionando o acórdão impugnado que a incapacidade tivesse ocorrido em data anterior, não há como reconhecer o direito à pleiteada cumulação.
3. Recurso especial provido.

Na origem, cuida-se de ação acidentária proposta pelo ora autor na qual pleiteou a concessão de auxílio-acidente, em razão do trabalho realizado em usina hidrelétrica, "inclusive com compartimentos subterrâneos, com grande e constante ruído, ingressou sadio e agora apresenta surdez" (fl. 129).

Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 129/133), com a determinação de pagamento do auxílio-acidente no percentual de 50%, a partir da citação.

Em sede de apelação e remessa oficial, o Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, apenas para fixar a verba honorária em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença e um ano das vincendas (fls. 173/180).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o laudo médico foi juntado aos autos em momento posterior à vigência da Lei n. 9.528/1997 — que proibiu a cumulação dos benefícios previdenciários em exame — e de que, "na hipótese, a data a ser levada em conta não pode ser outra senão a da juntada do laudo médico, visto que o acórdão impugnado não menciona que a incapacidade tivesse ocorrido antes" (fl. 225), deu provimento ao especial do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial.

Na presente rescisória, o autor alega a ocorrência de erro de fato, tendo em vista que o aresto rescindendo não "considerou como existente o fato sobejamente comprovado de que a incapacidade já acometia o Requerente desde muito antes de entrar a vigência da lei nº 9.528/97" (fl. 5).

Sustenta que "corroborando o entendimento acima, veja-se que no laudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médico de fls. 268, onde consta de que a incapacidade já afligia o Requerente antes da vigência da lei em comento (...)" (fl. 5). Aduz que o referido laudo não foi impugnado por nenhuma das partes, restando incontroverso.

Ao final, afirmando que não houve nenhum pronunciamento judicial acerca do fato em comento, pleiteia a procedência da ação, a fim de que seja desconstituído o aresto rescindendo e, "por consequência, anulados todos os autos posteriores aquele julgado (...), bem como seja assegurado ao Requerente o direito ao recebimento do auxílio acidente (...)" (fl. 7).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 513/522), sustentando que a rescisória é incabível na hipótese, tendo em vista que houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão relativa à cumulação da aposentadoria do autor com auxílio-acidente, concluindo-se pela sua impossibilidade. Afirma que a juntada do laudo médico comprobatório da incapacidade ocorreu após a Lei n. 9.528/1997, sendo certo que o aresto rescindendo não menciona que a eclosão da doença deu-se anteriormente.

Alegações finais às fls. 530/534 e 541/542.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 544/547, opinando pela improcedência da ação.

Foi proferida decisão pelo em. Ministro Campos Marques — Desembargador Convocado do TJ/PR — julgando procedente o pedido (fls. 558/570).

O INSS interpôs agravo regimental (fls. 578/582), o que ensejou a reconsideração pelo em. Ministro Moura Ribeiro (fl. 584).

Os autos foram a mim atribuídos em 10/09/2014 (fl. 598).

É o relatório.

Ao revisor, conforme o disposto no art. 237 do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.578 - SP (2006/0119302-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que a ação é tempestiva, tendo em vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 6 de julho de 2004 (fl. 256) e a ação foi proposta em 9 de junho de 2006 (fl. 2).

Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita (fl. 492), há a dispensa do recolhimento do depósito prévio.

A desconstituição de julgado, com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil — erro de fato —, ocorre quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se a ocorrência de fato inexistente ou é negado fato que existe. Para que a rescisão seja possível, o erro deve ser relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame, bem como não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO. EDIFICAÇÃO DE APARTAMENTOS EM CONDOMÍNIO. QUEBRA DO INCORPORADOR. ASSOCIAÇÃO FORMADA POR ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS PARA CONCLUSÃO DA OBRA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI.

1. Nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC, ocorre erro de fato quando, na sentença que se pretende rescindir, afirma-se fato inexistente ou nega-se fato que efetivamente existe. Para que o erro de fato viabilize a rescisão da coisa julgada material, deve ser relevante para o julgamento da questão, sendo apurável pelo simples exame do feito, e não ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

2. Há violação de lei na hipótese em que, ignorando os arts. 32, 37 e 39 da Lei n. 4.591/64, o incorporador imobiliário deixa de registrar hipoteca legalmente constituída sobre o terreno no qual está sendo edificado prédio de apartamentos, passando a negociar os imóveis sem cientificar os compradores do ônus que sobre eles pesa. A ofensa que autoriza a rescisão de julgado configura-se quando os compradores são obrigados por decisão judicial a honrar, em solidariedade com o incorporador, a obrigação por este assumida e gravada de garantia real, mas sem efeito erga omnes na época da realização da compra e venda.

3. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1314520/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2015)

Na presente hipótese, a controvérsia diz respeito à possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, a despeito das modificações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, tal como anteriormente previsto pelo art. 86 da Lei n. 8.213/1991.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante entendimento desta Corte, tendo a moléstia surgido antes da Medida Provisória n. 1.596/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, é possível a percepção cumulativa do auxílio-acidente com aposentadoria. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. MARCO LEGAL. PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. "A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596- 14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997." (REsp 1.296.673/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 3.9.2012).

2. Posteriormente foi editada a Súmula 507/STJ, segundo a qual "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

3. Por se tratar de pretensão de rediscussão de matéria decidida sob o rito dos repetitivos e posteriormente sumulada, aplica-se multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por impugnação infundada.

4. Agravo Regimental não provido com aplicação de multa. (AgRg no AgRg no AREsp 546261/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2015).

O autor pretende rescindir acórdão desta Corte Superior de Justiça ao argumento de ter ela incorrido em erro de fato. Do voto do relator, destaca-se o seguinte excerto (fl. 226):

Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

No caso, a ação foi ajuizada em 25/9/98 (fl.2/v), juntando-se aos autos o laudo médico comprobatório da incapacidade em 30/7/99 (fl. 253), após, portanto, a data de 10/11/97, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.596-14, posteriormente convertida na aludida Lei nº 9.528/97.

Por relevante, não se pode deixar de observar que, na hipótese, a data a ser levada em conta não pode ser outra senão a da juntada do laudo médico, visto que o acórdão impugnado não menciona que a incapacidade tivesse ocorrido antes.

Nessas situações, esta Corte tem afirmado a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários em exame.

Não obstante os fundamentos acima citados, na análise do autos, verifica-se, de acordo com os elementos periciais produzidos em juízo (fls. 80/84 e 90/102) e considerados pelo instâncias ordinárias para fins de procedência do pedido, que a moléstia que acometeu o autor — disacusia neurossensorial bilateral — tem caráter progressivo, tendo se desenvolvido ao longo de anos em um ambiente de trabalho descrito como de intenso ruído,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorável, portanto, ao seu desenvolvimento.

Note-se que o autor estava aposentado desde 10/10/1996 (fl. 174), antes, portanto, das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei n. 9.528/97. Sendo incontroverso que havia a existência de moléstia profissional incapacitante, de origem degenerativa, outra não poderia ser a conclusão, a não ser a de que a referida moléstia tenha se desenvolvido quando o segurado ainda estava em atividade. Portanto, anteriormente à restrição imposta pela lei em questão.

Assim, tendo a decisão rescindenda desconsiderado os elementos fáticos colacionados aos autos — eclosão de doença relacionada ao trabalho desempenhado pelo autor e sua ocorrência em momento anterior à edição da norma restritiva —, mostra-se cabível a rescisão da decisão com fundamento em erro de fato.

Nesse sentido tem se manifestado a Terceira Seção, em hipóteses similares à presente. Ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, CPC. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E LESÃO INCAPACITANTE ANTERIORES A 11/11/97. SÚMULA 507/STJ. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I - A Súmula n. 507/STJ enuncia que a acumulação de auxílio- acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

II - Ação rescisória procedente. (AR 4693/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA E MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

1 - O art. 485, V, do CPC abre caminho à rescisão do decisum quando ocorre violação de literalidade da norma legal.

2 - O acórdão rescindendo exarou entendimento, baseado na norma prevista na Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, de que é vedada a cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente.

3 - Todavia, na espécie, a aposentadoria e a doença incapacitante são anteriores à inovação legal inserida pela Lei n. 9.528/1997.

4 - Aplicação do enunciado sumular n. 507 deste Superior Tribunal de Justiça: "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". Precedentes.

5 - Ação rescisória procedente. (AR 3440/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 10/06/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feitas essas considerações, exsurge certo que, apesar de ter o aresto rescindendo se assentado na jurisprudência há muito consolidada nesta Corte, não foram observados os elementos fáticos-probatórios colacionados aos autos — reconhecidos pelas instâncias ordinárias — que, por si sós, comprovavam que o desenvolvimento da moléstia incapacitante teria ocorrido antes da edição da legislação restritiva, restando configurado julgamento pautado em erro de fato.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para desconstituir o aresto proferido no julgamento do REsp 595.157/SP. Em *iudicium rescissorium*, NEGO PROVIMENTO ao especial interposto pelo INSS, restabelecendo o aresto proferido pelo Tribunal de origem.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de ação ajuizada antes da Lei n. 11.636/2007, não há incidência de custas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.578 - SP (2006/0119302-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
REVISOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AUTOR : LÁZARO ONOFRE GONÇALVES
ADVOGADO : JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Cuida-se de ação rescisória ajuizada, em 9/6/2006, por LÁZARO ONOFRE GONÇALVES, com amparo no inciso IX do art. 485 do CPC, visando a rescindir acórdão proferido pela 6ª Turma desta Corte (e-STJ fls. 225/229), no julgamento do REsp 595.157/SP, no qual fora dado provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, reformando acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 173/180), reconhecer que o autor não fazia jus à cumulação de benefício acidentário com aposentadoria por tempo de serviço.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compreensão pacífica desta Corte sobre o tema é de que, para se aferir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a incapacidade laborativa.

2. Não mencionando o acórdão impugnado que a incapacidade tivesse ocorrido em data anterior, não há como reconhecer o direito à pleiteada cumulação.

3. Recurso especial provido.

(REsp 595.157/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 17/05/2004, p. 301)

Sustenta o autor que o acórdão rescindendo chegou a conclusão equivocada, por ter reputado inexistente o fato comprovado nos autos por laudo médico de que, desde antes da entrada em vigor da Lei 9.528/97, ele já padecia de incapacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(disacusia neurossensorial bilateral) decorrente de exposição prolongada a ambiente de trabalho com ruídos acima de 90 decibéis na usina hidrelétrica de Furnas, em SP, no período de 5/7/1979 a 10/10/1996.

Pede, assim, seja julgada procedente a rescisória, desconstituindo-se o acórdão desta Corte, para reconhecer o direito do autor ao recebimento do auxílio acidente, juntamente com os proventos de aposentadoria.

Regularmente citado, o INSS contestou (fls. 514/522), defendendo, preliminarmente, o descabimento da rescisória, ao argumento de que o reconhecimento da existência de erro de fato exige que não tenha existido controvérsia quanto aos fatos, nem pronunciamento judicial sobre os mesmos. No mérito, alega que “a inexistência de comprovação da eclosão da moléstia incapacitante anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97 obsta a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria na espécie.” (e-STJ fl. 520).

Apresentadas alegações finais por ambas as partes (e-STJ fls. 530/534 e 541/542), foi ouvido o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 544/547) que opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

A rescisória é tempestiva, posto que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 28/6/2004 (conforme certidão da Coordenadoria da 6ª Turma deste Tribunal – e-STJ fl. 256) e a presente ação foi proposta em 9/6/2006, dentro, portanto, do biênio legal previsto no art. 495 do CPC.

Por se tratar de ação ajuizada antes da Lei 11.636/2007, não há incidência de custas. Também é desnecessário o recolhimento do depósito previsto no art. 488, II, do CPC, posto que foi deferida a assistência judiciária pleiteada pelo autor (e-STJ fl. 492).

Quanto à admissibilidade da rescisória com base no inciso IX do art. 485 do CPC, vê-se que o erro de fato é assim definido no § 1º do art. 485 do CPC:

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais de se encaixar no conceito acima descrito, para que o erro de fato legitime a admissibilidade da rescisória, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I. o erro apontado deve ter influído decisivamente no julgamento rescindendo;
- II. sobre o erro de fato não pode ter havido controvérsia entre as partes (§ 2º do art. 485 do CPC);
- III. sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial (§ 2º do art. 485 do CPC); e
- IV. que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGADA AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 102, III, A, 5º, LIV E LV E 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR QUESTÃO REFERENTE À UNICIDADE SINDICAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESMEMBRAMENTO PARA CRIAÇÃO DE SINDICATO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PRÉ-EXISTENTE.

1. (...).

2. (...).

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre esse fato.

4. Desta feita, a ação rescisória é via processual idônea para deconstituir julgado com base no referido dispositivo apenas quando o erro de fato decorre de falha na percepção do julgador no pertinente às provas constantes dos autos originários, porém não quando o julgador emite juízo de valor quanto à controvérsia, dando equivocada interpretação a determinada prova. Sendo assim, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação equivocada, ou o error in judicando, não se insere nas hipóteses de rescisão de julgado previstas no art. 485 do CPC, por não ser a ação rescisória sucedânea de recurso. Para corrigir a interpretação errônea dos fatos, o litigante dispõe dos recursos previstos na legislação cuja interposição ocorre antes do trânsito em julgado da sentença.

5. Na hipótese dos autos, o sindicato autor alega que o acórdão que se pretende desconstituir incorreu em erro de fato, porque decidiu que houve desmembramento do sindicato dos professores, quando teria ocorrido a cisão de categoria profissional única.

6. Ao que se observa, a alegação de erro de fato suscitada pelo sindicato autor não demonstra a ocorrência de equivocada análise dos fatos pelo julgador, mas apenas a insurgência contra a interpretação dada por esta Corte Superior acerca do alcance dos dispositivos legais referentes à constituição do sindicato específico dos professores de ensino superior, por meio de desmembramento de entidade precedente, o que evidencia a impossibilidade de acolhimento da pretensão com base no inciso IX do art. 485 do Digesto Processual Civil.

(...)

15. Pedido rescisório improcedente.

(AR 2.311/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 18/11/2010) negritei

AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;

(...)

V - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Segunda Seção, julgado em 26/05/2010, DJe de 08/10/2010) negritei

No caso concreto, o erro de fato refere-se à prova da data do surgimento de lesão ou moléstia incapacitante, data essa que influencia diretamente na possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-acidente.

Examinando a questão, o acórdão rescindendo assim se manifestou:

Diante do disposto na Lei nº 9.528/97, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem que levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.

*No caso, a ação foi ajuizada em 25/9/98 (fl. 2/v), **juntando-se aos autos o laudo médico comprobatório da incapacidade em 30/7/99 (fl. 253), após, portanto, a data de 10/11/97, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.596-14, posteriormente convertida na aludida Lei nº 9.528/97.***

Por relevante, não se pode deixar de observar que, na hipótese, a data a ser levada em conta não pode ser outra senão a da juntada do laudo médico, visto que o acórdão impugnado não menciona que a incapacidade tivesse ocorrido antes. (negritei)

Com esse quadro em mente, tenho que foram preenchidos todos os requisitos para a caracterização do erro de fato.

Senão vejamos: a despeito de ter feito menção à existência, nos autos, de laudo médico comprobatório de incapacidade, o julgado rescindendo desconsiderou os dados nele contidos, sobretudo a data da ocorrência da moléstia, informação essa que influi decisivamente no resultado do julgamento. Além disso, a ausência de controvérsia entre as partes sobre a existência e a data da ocorrência da moléstia exsurge do fato de que, em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial (e-STJ fls. 186/188), o INSS não questiona as conclusões da perícia médica realizada em juízo, limitando-se a arguir que, “com ausências de comunicação ao INSS e diagnóstico administrativo anterior, a juntada do laudo em juízo marca o momento em que o INSS toma conhecimento da mesopatia, quando já em vigor a **Lei 9.528/97**” (e-STJ fl. 187).

Cabível a rescisória, em sede de juízo rescindendo, vê-se que, nos termos do enunciado n. 507 da súmula desta Corte, “A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.”

Ora, na hipótese em exame, a perícia médica realizada no 1º grau de jurisdição (e-STJ fls. 90/102) revelou que exames periódicos realizados pelo autor entre 24/11/1992 e 28/7/1997 indicaram perda auditiva crescente em ambos os ouvidos, culminando com surdez no ouvido esquerdo, perda essa induzida por ruído ocupacional (ruídos acima de 90 decibéis cf. levantamento do nível de ruídos na Usina Mascarenhas de Moraes – Furnas em que o autor trabalhou de 1979 a 10/10/1996).

Assim sendo, a perícia médica realizada em juízo demonstrou que o autor sofria de perda auditiva induzida por ruído ocupacional desde antes de 11/11/1997, data em que entraram em vigor as alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.538/97.

E, como a aposentadoria do autor teve por fundamento o tempo de contribuição, e não a doença incapacitante, revela-se compatível o pagamento concomitante do auxílio-acidente, já que os benefícios não possuem a mesma causa geradora. Observada, dessa forma, a jurisprudência desta Corte que reputa inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, quando decorrentes do mesmo fato gerador.

A propósito, confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória nos casos em que o acórdão proferido por um dos seus órgãos julgadores, ao declarar o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência da Corte, aprecia o mérito da demanda.

2. Preliminar afastada.

MÉRITO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. DATA DA LESÃO INCAPACITANTE. DESIMPORTANTE. BENEFÍCIOS POSTULADOS SOB A MESMA CAUSA GERADORA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Ação rescisória fundada na violação a literal disposição de lei, para ser admitida, requer a constatação, primo ictu oculi, de que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo revela-se, de forma clara e inequívoca, contrária ao dispositivo de lei apontado.

Na espécie, enquanto se alega ter a lesão incapacitante eclodido antes da vigência da Lei n. 9.528/97, que vedou a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria (§ 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213), o acórdão rescindendo impediu a percepção do primeiro em conjunto com a aposentadoria especial percebida por possuírem a mesma causa geradora.

Não tendo o julgado vergastado tecido considerações acerca do dispositivo de lei dito por malferido, é de se improver a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC.

2. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

O decísum rescindendo considerou ser indiferente a data da eclosão da moléstia, se antes ou depois da Lei n. 9.528/97, porquanto não é permitida a cumulação de benefícios previdenciários com idênticos fatos geradores. Não há que se falar, portanto, em erro de fato.

3. Desde o julgamento do acórdão rescindendo a jurisprudência é uníssona no sentido de ser inadmissível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, quando decorrentes do mesmo fato gerador. Precedentes.

4. Ação rescisória improcedente.

(AR 4.755/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 10/06/2015) (negritei)

De outro lado, conforme bem pontuou o eminente Relator da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória, esta 3ª Seção tem admitido a rescisão de julgados, seja com fulcro no inciso V ou no inciso IX do art. 485 do CPC, em situações nas quais: (a) tanto a lesão incapacitante quanto a aposentadoria ocorreram antes de 11/11/1997 e (b) os benefícios têm fatos geradores diversos. Nesse sentido, além dos precedentes mencionados pelo Relator:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE ANTERIOR A 11/11/97. SÚMULA 507/STJ. POSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I - A rescisão do julgado fundada no inciso IX do art. 485 do CPC pressupõe a ocorrência de equívoco na apreciação ou de percepção equivocada da prova trazida aos autos, embora seja afastada a interpretação sobre a subsistência ou relevância de um fato (art. 485, § 2º) (AgRg na AR 3731/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 4/6/2007).

II - A Súmula n. 507/STJ enuncia que a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

III - Ação rescisória procedente.

(AR 4.016/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA E MOLÉSTIA INCAPACITANTE ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE .

1 - O art. 485, V, do CPC abre caminho à rescisão do decisum quando ocorre violação de literalidade da norma legal.

2 - O acórdão rescindendo exarou entendimento, baseado na norma prevista na Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997, de que é vedada a cumulação da aposentadoria e do auxílio-acidente.

3 - Todavia, na espécie, a aposentadoria e a doença incapacitante são anteriores à inovação legal inserida pela Lei n. 9.528/1997.

4 - Aplicação do enunciado sumular n. 507 deste Superior Tribunal de Justiça: "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". Precedentes.

4 - Ação rescisória procedente.

(AR 3.657/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 10/06/2014)

Ante o exposto, acompanho o Relator e ADMITO a rescisória com fulcro no inciso IX do art. 485 do CPC, JULGANDO-A PROCEDENTE, para desconstituir o acórdão proferido no REsp 595.157/SP.

Em sede de juízo rescisório, NEGOU PROVIMENTO ao especial interposto pelo INSS, restabelecendo o aresto do Tribunal de origem (e-STJ fls. 173/180) que, no ponto, mantinha a sentença (e-STJ fls. 129/133) que reconheceu ao autor o direito ao recebimento do auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), a partir da citação.

Por sua sucumbência na rescisória, deverá o réu pagar ao autor honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com amparo no art. 20, § 4º, do CPC.

Sem reembolso de custas, dado que o autor não as antecipou, por lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita, e que a ação foi ajuizada antes da Lei 11.636/2007.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0119302-0 PROCESSO ELETRÔNICO AR 3.578 / SP

Números Origem: 200301750957 6408250 6408251

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : LÁZARO ONOFRE GONÇALVES
ADVOGADO : JÚNIOR DOS SANTOS COIMBRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca (Revisor), Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.